

LEI Nº 476 de 08 de outubro de 2007.

“Autoriza o Município de Sonora a efetuar a outorga da concessão de serviço público.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SONORA, Estado de Mato Grosso do Sul, Faz saber que Câmara Municipal, aprovou e ele, sanciona a seguinte Lei:

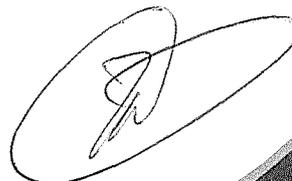
Art. 1º – Esta Lei autoriza o Município de Sonora a efetuar a outorga da concessão de serviço público.

Art. 2º – Fica o Município de Sonora autorizado a efetuar a outorga da concessão do serviço público de indústria e comércio de artigos funerários, transporte de féretros e demais atividades correlatas, nos termos da Lei Federal nº 8.987/95

Parágrafo único – O serviço público de que trata o caput deste artigo será concedido a uma empresa, por um prazo de dez anos, podendo ser prorrogado por até cinco anos, de acordo com as condições de participação das concessionárias no cumprimento do disposto nos incisos V e VI do caput do artigo seguinte.

Art. 3º – O Edital de Concorrência Pública, observadas as disposições das Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, conterà exigências relativas:

- I – aos requisitos a serem atendidos pela concessionária para que o serviço de que trata esta Lei seja permanente, genérico, eficiente, atualizado e remunerado através de tarifas módicas;
- II – aos equipamentos, instalações, oficinas e veículos a serem utilizados pela concessionária para a realização dos serviços mencionados no caput do artigo anterior;
- III – à observância pela concessionária das tarifas a serem fixadas pelo Município para a prestação dos serviços referidos no inciso anterior;
- IV – à doação mensal ao Município, por parte da concessionária, de urnas funerárias para o sepultamento de carentes ou indigentes;
- V – à construção pela concessionária, no prazo de dois anos, de capela mortuária de última homenagem, em local e de acordo com projeto a ser definido pela administração municipal;
- VI – à estruturação e à administração da central funerária, em local e nos termos definidos pelo Município.



Parágrafo único – Em contrapartida ao atendimento das exigências contidas nos incisos V e VI do caput deste artigo, a concessionária terá o direito à exploração das respectivas instalações, pelo período da concessão, mediante a cobrança de tarifas autorizadas e fixadas pelo Município.

Art. 4º – O contrato de concessão do serviço de que trata esta Lei conterà, essencialmente:

I – as exigências previstas nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 8.987/95, na Lei Orgânica do Município e nesta Lei Municipal;
II – as exigências previstas nos incisos do caput do artigo anterior;
III – o prazo da concessão;
IV – a relação discriminada dos equipamentos, instalações, oficinas e veículos a serem utilizados para a realização dos serviços previstos nesta Lei;
V – a quantidade e a qualidade de urnas funerárias a serem doadas mensalmente ao Município, para o sepultamento de carentes ou indigentes;
VI – as condições para a edificação da capela mortuária de última homenagem e para a estruturação e administração da central funerária e sua respectiva exploração.

Art. 5º – O Poder Executivo regulamentará, por decreto, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação desta Lei, os serviços funerários;

Parágrafo único – Na fixação das tarifas dos serviços funerários levar-se-ão em conta os padrões dos serviços a serem prestados, nos termos do regulamento de que trata o caput deste artigo.

Art. 6º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


Zelir Antônio Maggioni

Prefeito Municipal